**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI NR.137/2021**

***“Institui o Posto de Coleta de Leite Humano e a “Semana da Conscientizaçãopara Doação de Leite Humano” no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”***

**Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti e Vereadora Lúcia Ferreira Tenório**

**Relatoria: VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei que “**INSTITUI O POSTO DE COLETA DE LEITE HUMANO E A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LEITE HUMANO” NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

 O Projeto busca instituir a nível municipal o “Posto de coleta de Leite Humano” e a “Semana de Conscientização para Doação de Leite Humano”, a ser lembrada na segunda quinzena de Agosto,

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP – Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, sendo caracterizado pelo órgão consultivo como matéria de interesse local em face a ações visando à promoção, à proteção e ao apoiamento de amamentação e/ou aleitamento materno , sendo matéria concorrente e de Competência Legislativa, apoiadas na Legislação Federal através das Leis 13.257/2016 pelo seu artigo14 e §3º que determina que “as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral [...], com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância”; com a Lei federal nº 8.069/1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, determinando que o “poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”, cabendo aos profissionais das unidades primárias de saúde desenvolver ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (ver caput e § 1º do art. 9º); e, inclusive, com a Lei nº 13.435/2017, que institui o “institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno”. Aliás, não é por demais lembrar que foi a Lei federal nº 13.227/2015, que instituiu o Dia Nacional de Doação de Leite Humano e a Semana Nacional de Doação de Leite Humano, a serem comemorados anualmente, no dia e na semana que incluir o dia 19 de maio (ver art. 1º).

A propositura em análise não apresenta Vício de Iniciativa por não fazer parte do roll de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal elencadas nos dispositivos da Lei Federal em seu Artigo 61, como também na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, ou então conforme observamos o que tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – sobre a Lei Municipal 4.991/2016, do Município de

Suzano, que instituiu o “Dia Municipal de Doação de Leite”, julgada improcedente conforme nr. n° 2259445-72.2016.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária, Órgão Especial, j. em 3/5/2017, registro em 5/5/2017).

 Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelos Srs. Vereadores.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Relatora não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2.021.

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**PARECER N.º 084/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**